



PROCESSO Nº TST-RR-1239-59.2013.5.09.0664

A C Ó R D ã O
(3ª Turma)
GMMGD/wcq/jb/ef

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA AUSÊNCIA DE BOA FÉ OBJETIVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. . APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 249, § 2º, DO CPC. Deixa-se de analisar o tema em questão, diante da aplicação do critério estabelecido no art. 249, §2º, do CPC, no sentido de que: *"Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta"*. **Recurso de revista não conhecido no tema. 2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONCEPÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DIREITO À ESTABILIDADE. ART. 10, II, "B", DO ADCT.** A empregada gestante possui direito à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, II, "b", do ADCT). O dispositivo constitucional tem por finalidade tanto a proteção da gestante contra a dispensa arbitrária quanto relativamente aos direitos do nascituro. Portanto, a rescisão do contrato de trabalho da obreira gestante, durante o período de gestação, ainda que desconhecida a gravidez pelo empregador ou até mesmo pela empregada, quando do ato da dispensa, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade não usufruída, conforme entendimento das Súmulas 244, I e 396, I, do TST. Cumpre salientar ainda que, se o empregador, violando a garantia, despede o empregado detentor de estabilidade, a sanção é a reintegração ou a indenização supletiva. Não se pode olvidar o caráter sancionador da medida. Sendo inviável a reintegração,



PROCESSO N° TST-RR-1239-59.2013.5.09.0664

por decurso do prazo de estabilidade, como ocorreu na hipótese dos autos, cabível apenas a indenização substitutiva, **consistente nos salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade**, nos termos da Súmula 396, I, do TST. **Recurso de revista conhecido e provido no tema.**

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. Ante o provimento do recurso de revista da Reclamante, **resta prejudicado o exame do recurso de revista do Reclamado.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1239-59.2013.5.09.0664**, em que são Recorrentes **CAROLINE GARCIA DE SOUZA e BANCO SAFRA S.A.** e são Recorridos **OS MESMOS**.

Em face da decisão do Tribunal Regional do Trabalho de origem, a Parte interpõe o presente recurso de revista, que foi admitido pelo TRT.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

A) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.



PROCESSO Nº TST-RR-1239-59.2013.5.09.0664

1. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA AUSÊNCIA DE BOA FÉ OBJETIVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. . APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 249, § 2º, DO CPC.

Deixo de analisar a preliminar arguida, diante da aplicação do critério estabelecido no art. 249, § 2º, do CPC, no sentido de que: *"Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta"*.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** da revista no tema.

2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONCEPÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DIREITO À ESTABILIDADE. ART. 10, II, "B", DO ADCT.

O Tribunal Regional, quanto ao tema, assim decidiu:

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ NO PERÍODO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMUNICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NO FIM DO PERÍODO DE GESTAÇÃO. A comunicação da gravidez a exatos 42 dias da data do parto demonstra que a manutenção do contrato de trabalho foi prescindível para que a reclamante garantisse seu sustento e do nascituro durante o lapso temporal em que deixou de comunicar. Em que pese a interpretação que se dá ao dispositivo constitucional que garante o direito estabilitário à gestante (art. 10, II, "b", do ADCT), remetendo à ilação que a responsabilidade do empregador é objetiva, considerando a proteção nascituro, ante a particularidade do caso em apreço, entendo que a reclamante não agiu em conformidade aos ditames de boa-fé objetiva. Nessa linha, insta reconhecer a estabilidade a partir da data em que a reclamante comunicou seu estado gestacional e se colocou à disposição do reclamado. Recurso da reclamante a que se nega provimento.

(...)

2. MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DE BANCO SAFRA S.A.



PROCESSO Nº TST-RR-1239-59.2013.5.09.0664

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

(Análise conjunta dos recursos ordinários do reclamado e da reclamante, ante a identidade de matéria.)

Consta na sentença:

"B.2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GRAVIDEZ.

De início, cumpre destacar o entendimento sumulado do Colendo Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que:

- O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT) (Súmula 244, item I);

- A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade (Súmula 244, item II).

Nesse passo, discutir o desconhecimento da gravidez ou a data de sua confirmação, ou ainda a demora de sua comunicação ao empregador, em nada favorece a defesa, considerando que a proteção constitucional conferida à gestante não se direciona, diretamente, à empregada grávida, mas ao nascituro, entendimento pacífico na jurisprudência.

No caso em apreço, emergiu documentalmente comprovado que a gravidez se deu durante a vigência do contrato de trabalho, projetado para 17 de janeiro de 2013, em decorrência do aviso prévio indenizado de sessenta dias. A reclamante teve seu filho em 19/09/2013 e com certeza se encontrava em estado gestacional no mês de janeiro de 2013.

Por consequência, a reclamante possuía direito de ser mantida no emprego até cinco meses após o parto, ocorrido em 19/09/2013 (portanto, até 19/02/2014), prorrogado por mais sessenta dias (no caso, até 20/03/2014), contados do término da licença-maternidade, consoante entabulado na CCT 2012/2013, cláusula 25ª (fls.64).

Desta feita, CONDENO a reclamada ao pagamento dos direitos trabalhistas correspondentes ao período da estabilidade provisória decorrente da gravidez (salário, férias com o terço, 13º salário e FGTS - 11,2%), no entanto, a partir de 08/08/2013, data em que a reclamante comunicou seu estado gestacional e se colocou à disposição do reclamado



PROCESSO Nº TST-RR-1239-59.2013.5.09.0664

(vide fls.27), pois até então o empregador não teve a oportunidade de reintegrar a reclamante, tomando-lhe a prestação de serviços.

Na base de cálculo, deverá ser observado o salário básico mensal, as parcelas pagas sob os títulos de "horas extras" e "RSR d/horas extras" que estão sem asterisco, prêmios e rsr's incidentes, além das diferenças salariais por equiparação, consoante sentença proferida na RT 00061-2013-664-09-00-9.

REJEITO o pedido externado o item "9-c" da inicial, ACOLHO EM PARTE o pedido elaborado no item "9-d".

Por consequência, julgo PREJUDICADO o pedido antecipatório da tutela, uma vez que a estabilidade se esgotou e a reclamante não apresentou qualquer prejuízo, por culpa patronal, decorrente da extinção do plano de saúde e odontológico." (fls. 205/206 - destaquei)

Inconformadas, insurgiram-se ambas as partes.

(...)

Analiso.

A estabilidade provisória de gestante trata-se de norma de ordem pública que visa a proteção da maternidade e tutela do nascituro desde a sua concepção (art. 10, II, "b", do ADCT-CF/88).

Nos termos da jurisprudência consolidada do C. TST (Súmula 244), não é necessário que o empregador tenha ciência do estado gravídico para que haja direito à estabilidade. Assim dispõe a referida súmula:

"SUM-244 GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT).

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art.10, inciso II, alínea b, do ADCT, mesmo na hipóteses de admissão mediante contrato por tempo determinado" (destaquei).



PROCESSO Nº TST-RR-1239-59.2013.5.09.0664

Contudo, no caso dos autos a situação é peculiar. O contrato de trabalho entre a reclamante e o reclamado BANCO SAFRA S.A. iniciou-se em 27/06/2011 e, em 19/11/2012, com a comunicação da dispensa, a reclamante recebeu a quantia de R\$ 15.233,99 referente a 60 dias de aviso prévio indenizado (TRCT - fl. 29 e Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2013, cláusula 25ª, item "a" - fl. 64).

Em 16/02/2013 a reclamante confirmou a gestação inicial em curso há aproximadamente 8 ou 8,5 semanas (documentos de fls. 19/23). Retroagindo-se 8 semanas de 16/02/2013, conclui-se que a concepção possivelmente ocorreu na última semana de dezembro de 2012, portanto no período de projeção do aviso prévio indenizado, elastecido em sessenta dias por força de norma coletiva.

Entretanto, apenas em 08/08/2013 a reclamante enviou notificação extrajudicial comunicando a reclamada de seu estado gravídico (fls. 24/26). Na oportunidade, a reclamante manifestou seu interesse em ser imediatamente reintegrada ao quadro, na mesma função anteriormente exercida, com o pagamento de todos os salários e vantagens desde a data da rescisão contratual.

O nascimento ocorreu em 19/09/2013 (certidão de nascimento de fl. 196).

É incontroverso que a gravidez teve início antes do término da relação contratual, mas no período de aviso prévio indenizado de 60 dias, e que a reclamada somente teve conhecimento acerca de tal estado muito após o encerramento do vínculo.

Impende registrar que a ciência da gravidez pela reclamante à época do término do contrato de trabalho não obsta o reconhecimento da estabilidade no emprego e a reintegração, se for o caso. A interpretação que se dá ao dispositivo constitucional que garante o direito estabilitário à gestante (art. 10, II, "b", do ADCT) remete à ilação que a responsabilidade do empregador é objetiva, considerando a proteção nascituro.

Note-se, o objetivo do reconhecimento da estabilidade provisória é a proteção do nascituro. Portanto, em que pese o teor da Súmula 244 do TST, a comunicação do estado gravídico ao empregador apenas em 08/08/2013 (fl. 27) demonstra que a reclamante possivelmente não



PROCESSO N° TST-RR-1239-59.2013.5.09.0664

passou qualquer privação em decorrência da dispensa sem justa causa no período compreendido entre a confirmação da gravidez e a data da comunicação. Fosse o caso, a reclamante teria feito a comunicação ao empregador tão logo houvesse a confirmação da gravidez, em 16/02/2013.

Ademais, a tardia comunicação demonstra ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, principalmente na sua função de limitação do exercício dos direitos subjetivos. O direito à estabilidade provisória deve ser exercido e garantido de acordo com sua função social. A razão de ser da responsabilidade objetiva do empregador quanto à estabilidade da gestante está ligada à sua finalidade social, que, no caso, é a proteção do nascituro.

No caso dos autos, a comunicação da gravidez a exatos 42 dias da data do parto demonstra que a manutenção do contrato de trabalho foi prescindível para que a reclamante garantisse seu sustento e do nascituro durante o lapso temporal em que deixou de comunicar. Portanto, o que se busca no caso, não é resguardar a proteção do nascituro, mas sim o exercício abusivo de um direito, em flagrante ofensa à boa-fé objetiva.

Assim, em que pese a interpretação que se dá ao dispositivo constitucional que garante o direito estabilitário à gestante (art. 10, II, "b", do ADCT), remetendo à ilação que a responsabilidade do empregador é objetiva, considerando a proteção nascituro, ante a particularidade do caso em apreço, entendo que a reclamante não agiu em conformidade aos ditames de boa-fé objetiva.

Insta acrescentar que a projeção do aviso prévio no caso produzirá efeitos econômicos, tanto que o reclamado está sendo condenado ao pagamento de indenização pelo período de estabilidade.

Ademais, o aumento do prazo do aviso prévio estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho (sessenta dias) não exclui os efeitos legais decorrentes do aviso prévio.

As diferenças salariais deferidas na RT 00061-2013-664-09-00-9 devem integrar a base para o cálculo dos valores ora deferidos, uma vez que comporiam o salário da reclamante caso estivesse laborando durante o período de estabilidade gestante.



PROCESSO Nº TST-RR-1239-59.2013.5.09.0664

Nessa linha, correta a sentença do juízo de origem que reconheceu a estabilidade a partir de 08/08/2013, data em que a reclamante comunicou seu estado gestacional e se colocou à disposição do reclamado.

Nada a reparar.

MANTENHO. (destacamos)

A Reclamante, em suas razões recursais, pugna pela reforma do v. acórdão regional, quanto ao tema em epígrafe.

Com razão.

A empregada gestante possui direito à estabilidade provisória no emprego, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, II, "b", do ADCT). O dispositivo constitucional tem por finalidade tanto a proteção da gestante contra a dispensa arbitrária quanto os direitos do nascituro. Portanto, a rescisão do contrato de trabalho da obreira gestante, durante o período de gestação, ainda que desconhecida a gravidez pelo empregador ou até mesmo pela empregada, quando do ato demissional, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade não usufruída.

Na hipótese, infere-se do acórdão que a concepção ocorreu no período do aviso prévio indenizado. Necessário, portanto, analisar os efeitos da projeção do aviso prévio indenizado no contrato de trabalho, inclusive para fins da estabilidade conferida à gestante, nos termos do art. 10, II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Entende-se que o aviso prévio indenizado integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos, inclusive para incidência da estabilidade no emprego.

Nos termos da OJ/82/SBDI-I/TST, "*a data da saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado*", o que evidencia a ampla projeção do aviso prévio no contrato de trabalho.

Dessa forma, considerando-se que na CTPS do trabalhador deve constar que a relação contratual de trabalho encerrou-se na data final do aviso prévio, mesmo que não seja trabalhado, manifesta a produção de efeitos no contrato de trabalho até o término do prazo do



PROCESSO Nº TST-RR-1239-59.2013.5.09.0664

aviso prévio. Nesse contexto, o aviso indenizado tem as mesmas consequências do aviso trabalhado, integrando o contrato de trabalho para todos os fins (art. 487, § 1º, *in fine*, da CLT).

Logo, a mencionada estabilidade é assegurada à empregada gestante, sem outras restrições que não a verificação da concepção na vigência do contrato de trabalho, incluída a projeção do aviso prévio, nos termos da OJ 82/SBDI1/TST.

Importante relembrar que esta Corte adotou a teoria da responsabilidade objetiva, considerando que a garantia constitucional tem como escopo a proteção da maternidade e do nascituro, independentemente da comprovação da gravidez perante o empregador.

Nesse sentido, têm-se a Súmula 244, I, do TST: "*desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (Art. 10, II, 'b' do ADCT)*".

No tocante ao direito da Reclamante à estabilidade, ainda que a concepção tenha ocorrido no curso do aviso prévio indenizado, trago à colação os seguintes precedentes:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. ESTABILIDADE. GESTANTE. CONCEPÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. Nos termos do art. 10, II, b, do ADCT, para a garantia de estabilidade provisória da empregada é exigido somente que ela esteja grávida e que a dispensa não tenha ocorrido por justo motivo. O atual posicionamento desta Corte é no sentido de se conferir a garantia de estabilidade provisória à trabalhadora a partir do momento da concepção, ocorrida no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o aviso prévio trabalhado ou indenizado. Essa garantia não visa apenas à proteção objetiva da gestante, mas, sobretudo, à tutela do nascituro. Ademais, consoante preconiza a Orientação Jurisprudencial 82 da SBDI-1 do TST, não há dúvida de que o período relativo ao aviso prévio integra o contrato de trabalho. A diretriz da Súmula 371 do TST não constitui fundamento pertinente para obstar essa garantia. Há precedentes desta Subseção Especializada. Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-ED-RR - 29800-98.2007.5.17.0141 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 08/08/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 16/08/2013)



PROCESSO Nº TST-RR-1239-59.2013.5.09.0664

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. GESTANTE. CONCEPÇÃO NO PERÍODO DE AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. DIREITO À GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. 1. O direito de a empregada gestante manter-se no emprego, sem prejuízo dos salários, com consequente restrição ao direito de rescisão unilateral do contrato, sem justa causa, pelo empregador, sob pena de sujeitar-se às reparações legais, nasce com a concepção e projeta-se até cinco meses após o parto. Trata-se de garantia constitucional, prevista no artigo 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo escopo é não somente proteger a gestante, mas também assegurar o bem-estar do nascituro, erigindo-se em genuíno direito fundamental. O interesse em assegurar a vida desde seu estágio inicial é da sociedade, cumprindo ao Estado outorgar ao nascituro proteção ampla e eficaz. A condição para a empregada auferir a garantia erigida no texto constitucional é que a concepção ocorra no curso do contrato de emprego. 2. Consoante entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial n.º 82 da SBDI-I desta Corte superior, "a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso-prévio, ainda que indenizado". Tal entendimento decorre da melhor exegese do disposto no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, extraindo-se do referido texto legal que, durante o período do aviso-prévio, ainda que indenizado, o contrato de emprego permanece em vigor. 3. Uma vez confirmado que a concepção ocorreu na vigência do contrato de emprego, considerando-se a projeção do aviso-prévio indenizado, como no presente caso, tem jus a empregada à garantia provisória de emprego prevista no texto constitucional. 4. Inviável, de outro lado, a aplicação, no presente caso, do entendimento consagrado na Súmula n.º 371 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que, como já destacado por esta colenda SBDI-I, no julgamento do processo n.º TST-E-RR-3656600-96.2002.5.06.0900, da relatoria da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, "os precedentes que originaram o referido verbete apenas analisaram a projeção do aviso-prévio sob o enfoque da garantia de emprego do dirigente sindical, do alcance dos benefícios instituídos por negociação coletiva ou da aplicação retroativa de normas coletivas e não da estabilidade gestante". Precedentes da SBDI-I. 5. Recurso de embargos conhecido e não provido.(E-RR - 506500-02.2009.5.12.0050 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 06/06/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/06/2013)



PROCESSO Nº TST-RR-1239-59.2013.5.09.0664

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. ESTABILIDADE DA GESTANTE. CONCEPÇÃO NO CURSO DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. Esta Corte, interpretando o artigo 10, inciso II, alínea -b-, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, editou a Súmula nº 244, item I, do TST, segundo a qual -o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, inciso II, alínea 'b', do ADCT)-. Logo, é condição essencial para que seja assegurada a estabilidade à reclamante o fato de a gravidez ter ocorrido durante o transcurso do contrato de trabalho, não sendo exigido o conhecimento da gravidez pela empregadora. No caso, a concepção ocorreu na vigência do contrato de trabalho, considerando a projeção do aviso-prévio indenizado. Na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 desta Corte -a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado- e, nos termos do artigo 487, § 1º, da CLT, o aviso-prévio, ainda que indenizado, integra o contrato de trabalho para todos os efeitos. Logo, a gravidez ocorrida nesse período não afasta o direito da reclamante à estabilidade provisória prevista no artigo 10, inciso II, alínea -b-, do ADCT. Embargos conhecidos e desprovidos. (E-RR - 102400-94.2007.5.04.0007 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 11/04/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/04/2013)

EMBARGOS - ESTABILIDADE DE GESTANTE - CONCEPÇÃO DURANTE O CURSO DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. Estabelece o art. 10, II, -b-, do ADCT que é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. O único pressuposto para que a empregada tenha reconhecido seu direito à estabilidade provisória é o estado gravídico no momento da rescisão do contrato de trabalho, porque tal garantia visa à tutela do nascituro e o citado preceito constitucional não impõe nenhuma restrição quanto à modalidade do contrato de trabalho, se por prazo determinado ou por prazo indeterminado. Por conseguinte, o fato de o início da gravidez ter se dado no curso do aviso-prévio indenizado não afasta o direito à estabilidade provisória da gestante. Saliente-se que se encontra pendente de publicação a recente alteração do item III da Súmula nº 244, no sentido de que a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por prazo determinado, restando superada a tese invocada pela embargante. Recurso de embargos conhecido e



PROCESSO Nº TST-RR-1239-59.2013.5.09.0664

desprovido. (E-RR - 60500-85.2010.5.02.0071 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 04/10/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 15/10/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONCEPÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DIREITO À ESTABILIDADE. ART. 10, II, -B-, DO ADCT. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação ao art. 10, II, -b-, do ADCT, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONCEPÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DIREITO À ESTABILIDADE. ART. 10, II, -B-, DO ADCT. A empregada gestante possui direito à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, II, -b-, do ADCT). O dispositivo constitucional tem por finalidade tanto a proteção da gestante contra a dispensa arbitrária quanto relativamente aos direitos do nascituro. Portanto, a rescisão do contrato de trabalho da obreira gestante, durante o período de gestação, ainda que desconhecida a gravidez pelo empregador ou até mesmo pela empregada, quando do ato da dispensa, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade não usufruída, conforme entendimento das Súmulas 244, I e 396, I, do TST. Entende-se ainda que o aviso prévio indenizado integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos, inclusive para incidência da estabilidade no emprego. Nos termos da OJ/82/SBDI-I/TST, "a data da saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado", o que evidencia a ampla projeção do aviso prévio no contrato de trabalho. No mesmo sentido, o art. 487, § 1º, in fine, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 306-10.2010.5.02.0075, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 26/03/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/03/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. GESTAÇÃO INICIADA NO PERÍODO CORRESPONDENTE AO AVISO-PRÉVIO PAGO EM DINHEIRO. I. Não se evidencia a alegada ofensa ao art. 10, II, -b-, do ADCT



PROCESSO Nº TST-RR-1239-59.2013.5.09.0664

nem contrariedade à Súmula nº 371 do TST, uma vez que esta Corte Superior consagrou o entendimento no sentido de que a empregada gestante possui direito à estabilidade provisória, ainda que a gravidez tenha início no curso do aviso-prévio trabalhado ou pago em dinheiro, pelo fato de que este integra o contrato de trabalho para todos os efeitos (Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 do TST e art. 487, § 1º, da CLT). Precedentes. II. Inviável o processamento do recurso de revista, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior. Incidência do contido na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. III. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AIRR - 911-42.2012.5.03.0144 , Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 12/03/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/04/2014)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. GESTANTE. ESTABILIDADE ADQUIRIDA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À ESTABILIDADE. O entendimento desta c. Corte é no sentido de que não há como se afastar a estabilidade provisória da gestante, no caso da concepção ter ocorrido no curso do aviso prévio indenizado, pois o contrato de trabalho ainda se encontra vigente. Tal ilação decorre do entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1/TST, que proclama que -a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado-. Precedentes da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À R. SENTENÇA. INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. ARTS. 17 E 18 DO CPC. DESPROVIMENTO. Diante da ausência de violação dos dispositivos invocados não há como admitir o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.(AIRR - 105500-15.2008.5.01.0069 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 06/08/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/08/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - CONCEPÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A jurisprudência desta Corte, embasando-se na premissa de que o tempo relativo ao aviso prévio integra o contrato de trabalho (OJ 82 da SBDI-1 do TST), é pacífica no sentido de que a concepção da gravidez no seu decurso, mesmo que indenizado, não afasta o direito da empregada à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, -b-, do ADCT. Acórdão



PROCESSO Nº TST-RR-1239-59.2013.5.09.0664

regional que se encontra em consonância com a iterativa jurisprudência deste TST, o que torna inviável o conhecimento da revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 deste Sodalício. Agravo de instrumento a que se nega provimento. HONORÁRIOS PERICIAIS. Uma vez reconhecido o direito à estabilidade provisória da gestante mesmo quando ocorrida a concepção no curso do aviso prévio, tem-se que a reclamada foi sucumbente no objeto da perícia, restando incólume o art. 790-B da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 213000-85.2008.5.02.0046, Relator Ministro: André Genn de Assunção Barros, Data de Julgamento: 04/06/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/06/2014)

RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - CONCEPÇÃO NO CURSO DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. Estabelece o art. 10, II, "b", do ADCT que é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. O único pressuposto para que a empregada tenha reconhecido seu direito à estabilidade provisória é o estado gravídico no momento da rescisão do contrato de trabalho, porque tal garantia visa à tutela do nascituro e o citado preceito constitucional não impõe nenhuma restrição quanto à modalidade do contrato de trabalho, se por prazo determinado ou por prazo indeterminado. Por conseguinte, o fato de o início da gravidez ter se dado no curso do aviso-prévio indenizado não afasta o direito à estabilidade provisória da gestante. Assim estabelece expressamente a novel regra contida no art. 391-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 12.812/2013. No caso dos autos, do contexto fático-probatório delineado no acórdão regional afere-se que a reclamante foi dispensada sem justa causa em 2/4/2011 e que o exame coligido aos autos demonstra que sua última menstruação nesse período ocorreu em 5/4/2011 e a data provável do parto seria em 12/1/2012, não obstante o filho da reclamante ter nascido em data anterior à prevista, qual seja, no dia 14/12/2011. Nessa quadra, considerando tão somente as referidas premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, sem proceder a reexame do acervo probante dos autos, não pairam dúvidas de que a concepção ocorreu pelo menos no curso do aviso-prévio indenizado. Por corolário, a reclamante tem direito à indenização substitutiva do período de estabilidade assegurada à empregada gestante. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 423-20.2012.5.12.0053, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 12/03/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/03/2014)



PROCESSO Nº TST-RR-1239-59.2013.5.09.0664

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONCEPÇÃO NO CURSO DO AVISO-PRÉVIO TRABALHADO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 244, I, DO C. TST. CONTRARIEDADE À SUMULA 371, DESTA C. CORTE NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES. O v. acórdão regional foi proferido em consonância com a jurisprudência consolidada desta C. Corte Superior (Súmula 244, I), afirmando condição essencial para que seja assegurada a estabilidade da gestante apenas o fato de a gravidez ter ocorrido no transcurso do contrato de trabalho, independentemente do conhecimento da gravidez pelo empregador. Por outro lado, na esteira da Orientação Jurisprudencial 82, da SDI-1 e da taxatividade do artigo 487, § 1º, da CLT, o aviso prévio, ainda que indenizado, integra o contrato de trabalho para todos os efeitos, pelo que, a gravidez ocorrida em referido período, bem assim a diretriz perfilhada pela Súmula 371, desta C. Corte, por uma questão de lógica jurídica, não têm o condão de afastar o direito da trabalhadora à estabilidade provisória de que trata o já citado artigo 10, II, -b-, do ADCT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: AIRR - 107900-80.2008.5.15.0111 Data de Julgamento: 03/09/2014, Relatora Ministra: Jane Granzoto Torres da Silva, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/09/2014.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONCEPÇÃO NO CURSO DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. Na compreensão do item I da Súmula nº 244 desta Corte Superior, o direito da gestante à indenização equivalente ao período estável, decorrente da garantia de emprego, não está condicionado ao conhecimento do estado gravídico pelo empregador ou pela empregada. A condição essencial para que seja assegurada a estabilidade à gestante é que a gravidez tenha ocorrido no curso do contrato de trabalho. Por outro lado, a concepção durante o curso do aviso-prévio dá direito à estabilidade provisória da gestante, porquanto, além de o contrato de trabalho ainda não ter-se expirado, há de ser observada a dicção do artigo 10, II, "b", do ADCT, o qual é enfático ao determinar que fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Não sendo respeitada essa garantia, deve o empregador arcar com a indenização estável pelo período integral previsto na Constituição Federal. Precedentes da SDI-1. 2. MULTA



PROCESSO Nº TST-RR-1239-59.2013.5.09.0664

DIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEPÓSITO DE FGTS. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que é cabível a aplicação de multa diária por atraso no cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada no recolhimento dos depósitos do FGTS. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 2106-67.2010.5.02.0077 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 06/08/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/08/2014)

Assim, as disposições do art. 10, II, "b", do ADCT são plenamente válidas na hipótese discutida nos autos porque a concepção ocorreu durante o prazo do aviso prévio indenizado, ou seja, no curso do contrato de trabalho, já que o aviso prévio não o extingue, mas apenas firma o prazo para sua terminação (inteligência do art. 489 da CLT).

Contudo, como o período estabilitário já se exauriu, à Reclamante é devido o pagamento dos salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração.

Esse é o entendimento consubstanciado na Súmula 396, I, do TST, que preceitua: *"Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego"*.

Por fim, cumpre ressaltar ainda que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, **a simples recusa da gestante em retornar ao emprego ou a demora no ajuizamento da ação também não elide o recebimento da indenização compensatória**, bastando, para a sua concessão, a gravidez na vigência do contrato e a dispensa imotivada.

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 244, I, do TST, no tema.

II) MÉRITO

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONCEPÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DIREITO À ESTABILIDADE. ART. 10, II, "B", DO ADCT.



PROCESSO Nº TST-RR-1239-59.2013.5.09.0664

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula 244, I, do TST, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para, reconhecendo o direito à estabilidade provisória da Reclamante, condenar o Reclamado ao pagamento, a título indenizatório, dos salários e demais direitos relativos ao período de estabilidade, conforme se apurar em liquidação, nos termos da Súmula 244/I e da OJ 399 da SDI-1 do TST.

B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

Ante o provimento do recurso de revista da Reclamante, resta prejudicado o exame do recurso de revista do Reclamado.

PREJUDICADO o exame do recurso de revista do Reclamado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da Reclamante, por contrariedade à Súmula 244, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito à estabilidade provisória da Reclamante, condenar o Reclamado ao pagamento, a título indenizatório, dos salários e demais direitos relativos ao período de estabilidade, conforme se apurar em liquidação, nos termos da Súmula 244/I e da OJ 399 da SDI-1 do TST; e, II) julgar prejudicado o recurso de revista do Reclamado.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator